

LEI MUNICIPAL N° 1910 DE 13/06/91
PROJETO DE LEI N° 1946
" ESTABELECE NORMAS PARA O TRATAMENTO
DIFERENCIADO ÀS MICRO-EMPRESAS,
LOCALIZADAS NA ÁREA MUNICIPAL".

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

ART° 1° - À micro-empresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativos e tributário, dentro da área municipal.

ART° 2° - Consideram-se micro-empresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta mensal, relativa a prestação de serviços de qualquer natureza, igual ou inferior a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), data desta Lei, sendo que o referido valor será reajustado de acordo com o índice oficial para reajuste de acordo com o índice oficial para reajuste da moeda, que for adotado pelo Governo da União.

ART° 3° - Não se inclui no regime desta Lei, a empresa:

- I - constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - que o titular ou sócio participe de capital de outra pessoa jurídica;
- III - compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
- IV - Armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- V - que preste serviços profissionais de médico, engenheiros, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhe sejam assemelhados.

ART° 4° - As micro-empresas que deixarem de preencher as condições para seu enquadramento no regime desta Lei ficarão sujeitos ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita que exceder o limite fixado no art° 2° desta Lei, bem como sobre os fatos geradores, que vierem a ocorrer após o fato ou situação, que tiver motivado o desenquadramento.

ART° 5° - A isenção concedida nesta Lei, abrange a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, a não ser aquelas definidas em regulamento, através de decreto, e estritamente necessárias para a identificação da firma na condição de micro-empresa.

ARTº 6º - A micro-empresa está dispensada da escrituração, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais, que praticar ou intervier.

ARTº 7º - Os documentos fiscais emitidos pelas micro-empresas obedecerão a modelo simplificado, aprovado em regulamento, que servirá para todos os fins previstos na legislação tributária.

ARTº 8º - O registro da micro-empresa, no órgão competente do Município, será realizado mediante simples comunicação, da qual conste; I - o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - a indicação do registro anterior da empresa individual ou do arquivamento dos atos constituídos da sociedade;

III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta mensal da empresa não excedeu, no mês anterior, ao limite fixado no art. 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º, desta Lei.

IV - tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócio conforme o caso, declarar que a receita bruta anual excederá o limite fixado no art. 2º e que esta não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artº 3º.

ARTº 9º - Feito o registro, independentemente de alteração dos atos constituídos, a micro-empresa adotará, em seguida à sua denominação ou firma, a expressão "Micro-empresa", ou abreviadamente, " ME "

ARTº 10º - A empresa, que deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei, para o seu enquadramento como micro-empresa deverá comunicar o fato ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência.

ARTº 11º - A infração ao disposto no art. anterior será apurada, mediante processo próprio, com ampla defesa para os representantes da empresa, e verificada a sua efetiva ocorrência, a firma será multada no valor correspondente à 50% (cincoenta por cento) da contribuição tributária que seria devida sobre o valor do art. 2º, e, sem partir do período em que deixou de ser micro-empresa, na forma desta Lei, com os acréscimos legais:

ARTº 12º - A micro-empresa fica isenta do pagamento do Imposto sobre Serviços Prestados de Qualquer Natureza (ISS), na

forma es- tabelecida pelo Código Tributário do Município.

ART° 13° - A isenção, a que se refere o art.
anterior, não

dispensa a micro-empresa, do recolhimenbto da parcela relativa aos
tributos, a que se obriga por lei, devidos por terceiros.

ART° 14° - Fica o Sr. Prefeito Municipal,
autorizado a

adotar,

mediante decreto, regulamento desta Lei, para o seu exatos
cumprimento pelos beneficiados.

ART° 15° - Revogadas as disposições em contrário,
entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, "Pres. Tancredo Neves", 13 de Junho de 1991.

VER.PRES.DR.JOSE ALVES CAMPOS / VER.VICE-PRES.PROF.JOSE MARIA
MALAGUTI / VER. SECRET.ANTONINO JOSE AMORIM

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE